



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º – Definição das Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs)

§ 1º. Ficam criadas as Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs) na Baía de Guanabara, delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 2º. As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;

II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;

III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica offshore e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 3º. Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º – Financiamento e Fomento à Inovação em Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental

§ 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), voltado ao fomento de startups e empresas de inovação que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

§ 2º. O programa será financiado por:

I – Recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

II – Incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas (PPPs) com instituições de pesquisa, universidades e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 3º. As startups e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Art. 4º – Incentivos Fiscais para Empresas de Reciclagem e Economia Circular

§ 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), que concede incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos incluem:

I – Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – Redução de até 50% do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

III – Créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 3º. Empresas beneficiadas deverão apresentar relatórios semestrais sobre a aplicação dos incentivos fiscais e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º – Monitoramento Ambiental Inteligente com Inteligência Artificial

§ 1º. Será implementado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em parceria com instituições de pesquisa e órgãos ambientais estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.1000/2025

§ 2º. O sistema utilizará sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a inteligência artificial e big data, para:

- I – Mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;
- II – Monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;
- III – Criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da

Baía.

§ 3º. O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

Art. 6º – Fiscalização e Penalidades

§ 1º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo IBAMA, Agência Nacional de Águas (ANA) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

§ 2º. Empresas ou indivíduos que descumprirem as normas ambientais previstas para as ZDAs estarão sujeitos a:

- I – Multas de até R\$ 50 milhões, conforme a gravidade da infração;
- II – Cassação de incentivos fiscais concedidos;
- III – Interdição de atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A Baía de Guanabara é um dos ecossistemas mais emblemáticos do Brasil, desempenhando um papel estratégico tanto no aspecto ambiental quanto econômico. No entanto, ao longo das décadas, a falta de saneamento adequado, despejo irregular de resíduos industriais e urbanos, ocupação desordenada e degradação de ecossistemas marinhos comprometeram severamente sua biodiversidade e funcionalidade ambiental. Estudos indicam que cerca de 18 mil litros de esgoto não tratado são despejados na Baía por segundo, além de toneladas de resíduos sólidos lançados diariamente. O impacto dessa poluição não apenas afeta diretamente a qualidade da água e a fauna marinha, mas também compromete o potencial econômico da região, limitando oportunidades de turismo sustentável, pesca e atividades ligadas à biotecnologia marinha.

A Economia Azul, conceito amplamente adotado por países desenvolvidos, baseia-se na utilização sustentável dos recursos marinhos, promovendo desenvolvimento econômico aliado à conservação ambiental. Países como Noruega, Dinamarca e Singapura implementaram modelos de Economia Azul com sucesso, combinando energia renovável, biotecnologia marinha e despoluição de corpos hídricos para impulsionar a geração de empregos e crescimento sustentável. No Brasil, a aplicação dessa abordagem na Baía de Guanabara representa uma oportunidade estratégica para transformar a região em um polo de inovação e desenvolvimento sustentável, gerando benefícios econômicos e ambientais de longo prazo.

Este projeto de lei propõe um marco regulatório robusto para viabilizar a recuperação e revitalização da Baía de Guanabara por meio da inovação tecnológica e do desenvolvimento econômico sustentável. Os eixos centrais da proposta incluem:

Criação das Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs)

- Áreas delimitadas para implementação de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha e geração de energia limpa.
- Definição de metas de recuperação ambiental associadas à exploração econômica sustentável, garantindo que atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

produtivas não comprometam a biodiversidade local.

- Monitoramento da capacidade de suporte ecológico da Baía para evitar impactos negativos em seu ecossistema.

Fomento à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental

- Criação do Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), estimulando startups e centros de pesquisa voltados à recuperação da qualidade da água e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos.
- Incentivo a projetos de reutilização de biomassa marinha, bioplásticos e soluções baseadas na natureza para tratamento de efluentes.
- Integração de universidades e centros tecnológicos ao desenvolvimento de soluções inovadoras para a Baía.

Investimento em Energias Renováveis e Economia Circular

- Fomento a tecnologias de energia eólica offshore e aproveitamento da energia das marés, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis.
- Criação do Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), promovendo a retirada de resíduos sólidos e sua reintegração na cadeia produtiva.
- Concessão de incentivos fiscais para empresas que investirem em despoluição e reuso de resíduos.

Monitoramento e Transparência na Qualidade da Água

- Implementação do Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), baseado em sensores inteligentes, drones aquáticos e inteligência artificial para mapear fontes de poluição e prever impactos ambientais.
- Criação de um banco de dados acessível à sociedade, promovendo transparência na recuperação ambiental e controle social sobre as ações implementadas.
- Integração de órgãos ambientais, universidades e organizações internacionais para promover auditorias independentes e verificáveis sobre os progressos na qualidade da Baía.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.1000/2025

Gestão Sustentável e Fiscalização Eficiente

- Multas progressivas para empresas e prefeituras que descumprirem as metas de redução de poluição.
- Criação de um fundo especial para recuperação da Baía, financiado por repasses da União, iniciativa privada e compensações ambientais de grandes empreendimentos.
- Parcerias internacionais para captação de recursos e transferência de tecnologia voltada para despoluição marinha.

A aplicação desta Lei permitirá a transformação da Baía de Guanabara em um modelo global de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável, com benefícios diretos para a economia, meio ambiente e sociedade. Estima-se que:

□ Turismo sustentável: A recuperação da Baía poderá triplicar o fluxo turístico em áreas como Ilha do Governador, Paquetá e Niterói, gerando milhares de empregos no setor hoteleiro, gastronômico e de esportes aquáticos.

□ Pesca e aquicultura sustentável: A revitalização das águas permitirá a recuperação dos estoques pesqueiros, fortalecendo a economia local e a segurança alimentar da região.

□ Redução da poluição: Com a adoção de tecnologias inovadoras de filtragem e reciclagem, a carga de poluentes poderá ser reduzida em até 60% nos primeiros cinco anos.

□ Geração de energia limpa: O potencial energético das marés e dos ventos na Baía poderá abastecer centenas de milhares de residências, diminuindo a dependência de fontes fósseis.

□ Valorização imobiliária: A melhoria da qualidade ambiental levará à valorização de áreas residenciais e comerciais, fomentando investimentos privados em urbanização sustentável.

A Baía de Guanabara, historicamente degradada, não pode mais ser tratada apenas como um passivo ambiental, mas sim como um ativo econômico e ecológico de grande relevância para o Brasil. Esta Lei apresenta um marco regulatório inédito, combinando incentivos econômicos, inovação tecnológica e rigor na fiscalização para viabilizar a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável e inteligente.

A adoção da Economia Azul permitirá que o Brasil assuma um papel de liderança na proteção dos oceanos e na bioeconomia marinha, tornando a Baía





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de Guanabara um exemplo global de recuperação ambiental e exploração sustentável de ecossistemas costeiros.

Diante da urgência climática e da necessidade de novas abordagens para o crescimento sustentável, a aprovação desta Lei representa um avanço estratégico para o Rio de Janeiro e para todo o país, consolidando um novo modelo de desenvolvimento baseado na preservação ambiental, geração de empregos e inovação tecnológica.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.1000/2025



FIM DO DOCUMENTO